

ATA DA COMISSÃO TÉCNICA – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

No dia 31 de outubro, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Reunião do CONDER, com sede na Rua Segundo Aníbal Balbinot, nº 189, Bairro Agostini, Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, a **COMISSÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, constituída pela Resolução nº 33/2022, para avaliação dos pedidos de impugnação protocolado pela empresa N. B. LOCAÇÕES, do Processo Licitatório nº 053/2023, modalidade de pregão eletrônico nº 036/2023, o qual visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A impugnante solicita a **exclusão** das exigências do edital e seus anexos, conforme segue abaixo:

- Declaração do proponente, indicando o nome, CNPJ, endereço, telefone e e-mail da concessionária que prestará os serviços de assistência técnica, até uma distância máxima de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros dos órgãos participantes do certame” e;

- “Motor (...) do mesmo grupo econômico do fabricante do equipamento”

Ou ainda, a **retificação** para:

- Declaração do proponente, indicando o nome, CNPJ, endereço, telefone e e-mail da concessionária que prestará os serviços de assistência técnica, até uma distância máxima de 600 (seiscentos) quilômetros dos órgãos participantes do certame” e;

- “Motor (...) do mesmo grupo econômico do fabricante do equipamento ou não”

Resposta:

Em resposta ao seu pedido de impugnação ao edital, agradecemos por apresentar suas preocupações e gostaríamos de esclarecer o raciocínio por trás das características mínimas estabelecidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e nas condições do edital. Nosso principal objetivo é garantir um processo licitatório justo e competitivo, ao mesmo tempo em que atendemos às necessidades dos órgãos participantes. O limite geográfico estabelecido está em consonância com as disposições legais por atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, na medida em que admitir distância rodoviária superior ao limite definido configura prejuízo para a Administração, por implicar principalmente no tempo que a máquina ficará parada e o atraso que isso causaria para os municípios consorciados. A impugnante aduz que “poderia a municipalidade inserir no edital previsão de que o município tão somente se responsabilizaria pelos gastos de deslocamento da máquina dentro de um raio de 250 km, no hipotético caso de se fazer necessário, ficando à cargo da contratada arcar com as custas pela distância excedente”. Ocorre que não seria vantajoso arcar com esses custos, sendo que várias concessionárias encontram-se dentro do limite geográfico definido.

O item 1 exige que a marca do motor seja a mesma do fabricante do equipamento. Apesar do esforço argumentativo da impugnante, trata-se de exigência que encontra respaldo nos princípios da Administração Pública,

especialmente, o da eficiência. Essa exigência de que o Item 1 deverá apresentar motor da mesma marca do fabricante da máquina visa garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. O motor é o principal componente da retroescavadeira, é de fundamental importância que o seu projeto esteja minuciosamente integrado ao restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo-se economia de combustível, de lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando-se que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. É prática comum dos fabricantes de retroescavadeiras manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o poder público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garante competitividade e proposta mais vantajosa para Administração. Observe o impugnante que não se está exigindo determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública.

Ainda, percebe-se que a única diferenciação dos itens “1” e “2” é a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, significa dizer que não há qualquer restrição de competitividade, pois, as empresas que montam seus equipamentos com motores de outras marcas podem participar do item “2”. Não se trata de exigência demasiada ou desarrazoada, e sim, de pedido dos municípios consorciados, os quais pedem que a marca do motor seja a mesma do fabricante, ou seja, abre-se a opção para os órgãos participantes escolherem se querem o item “1” ou item “2”. Aqueles que desejarem motor da mesma marca, adquirirão o item especificado, e aqueles que não tiverem essa pretensão, poderão adquirir o item com motor de marca diferente.

Apenas a título de reforço, sabe-se que as funções da retroescavadeira são exercidas pela energia hidráulica aplicada, cujos movimentos são viabilizados pelo sistema hidráulico que recebe energia do motor de combustão, sendo esse o coração de todo o sistema, e é prudente que seja fornecida a opção que encontra harmonia perfeita entre o motor e o restante do equipamento. Se o fabricante constrói não só o motor, mas também todo o equipamento, não há outra pessoa mais qualificada a montar o projeto e o produto senão o próprio fabricante. Pode-se citar ainda que se a garantia for prestada por uma única empresa evitará que ocorram indesejadas transferências de culpas acaso ocorram panes, em que a fabricante do motor poderá transferir a culpa pelo mau-funcionamento ao fabricante do equipamento e vice-versa. Nesse caso, até que se resolva o imbróglio no Judiciário o órgão participante ficará sem o equipamento e por reflexo a população.

LUIZ PERONDI: _____

MAURI KLEIN: _____

CRISTIANO BRAUN: _____